



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.427 - RJ
(2016/0087845-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLÁUDIO SÉRGIO DE MELLO CORRÊA (PRESO)
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : PIERRE DE AGUIAR CARDOSO
CORRÉU : FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA
CORRÉU : VICTOR PIMENTEL CANELLA
CORRÉU : OTTO LAVINAS MACIOKAS
CORRÉU : PETER MALHEIROS MACIOKAS
CORRÉU : ARIVALDO CAVALCANTI FILHO
CORRÉU : AGNALDO SILVIO LUIS
CORRÉU : SERGIO EVARISTO PLACIDO DE AGUIAR
CORRÉU : JANE MELLO BARBOZA
CORRÉU : MARCELO ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : RAYNNA FERREIRA RIBEIRO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA
CORRÉU : CAMILA VIGNOLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus.
2. A decisão agravada apontou elementos concretos dos autos que, em um juízo de cognição sumária, evidenciam a impossibilidade de concessão da medida de urgência, haja vista que o Tribunal de origem, ao manter a prisão preventiva, mencionou elementos concretos que, à primeira vista, apontam para a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.427 - RJ
(2016/0087845-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLÁUDIO SÉRGIO DE MELLO CORRÊA (PRESO)
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : PIERRE DE AGUIAR CARDOSO
CORRÉU : FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA
CORRÉU : VICTOR PIMENTEL CANELLA
CORRÉU : OTTO LAVINAS MACIOKAS
CORRÉU : PETER MALHEIROS MACIOKAS
CORRÉU : ARIVALDO CAVALCANTI FILHO
CORRÉU : AGNALDO SILVIO LUIS
CORRÉU : SERGIO EVARISTO PLACIDO DE AGUIAR
CORRÉU : JANE MELLO BARBOZA
CORRÉU : MARCELO ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : RAYNNA FERREIRA RIBEIRO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA
CORRÉU : CAMILA VIGNOLI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLÁUDIO SÉRGIO DE MELLO CORRÊA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que indeferi a liminar pleiteada neste recurso em habeas corpus.

O agravante reitera a alegação de que não está evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Também aduz, novamente, "os riscos a que está submetido o recorrente, acaso submetido ao cárcere ou mantido em ambiente hospitalar" (fl. 3.379).

Requer a reconsideração do referido *decisum* ou a submissão do feito para julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja revogada a sua custódia preventiva. Subsidiariamente, pleiteia que lhe seja concedida a prisão domiciliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.427 - RJ
(2016/0087845-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus.
2. A decisão agravada apontou elementos concretos dos autos que, em um juízo de cognição sumária, evidenciam a impossibilidade de concessão da medida de urgência, haja vista que o Tribunal de origem, ao manter a prisão preventiva, mencionou elementos concretos que, à primeira vista, apontam para a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De plano, saliento que este Superior Tribunal possui entendimento consolidado de que **não é cabível** a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, **fundamentadamente**, defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado: **AgRg no HC n. 351.839/RJ**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 20/4/2016.

Essa também é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS IMPETRADO, ORIGINARIAMENTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MEDIDA LIMINAR DENEGADA, PELO RELATOR DA CAUSA, EM DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO, CONTRA REFERIDA DECISÃO, DE 'AGRAVO REGIMENTAL' - INADMISSIBILIDADE - PRETENDIDA SUSTENTAÇÃO ORAL QUANDO DO JULGAMENTO DO "AGRAVO REGIMENTAL" - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º)

- RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não se revela suscetível de conhecimento, por incabível, recurso de agravo ('agravo regimental') contra decisão do Relator, que, motivadamente, defere ou indefere pedido de medida liminar formulado em sede de 'habeas corpus' originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)

(HC n. 94.993, MC-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 13/2/2009)

Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em habeas corpus, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (*periculum in mora*), **requisitos que não foram identificados na espécie.**

Conforme explicitado na decisão ora agravada, não foi detectado, ao menos em um juízo de cognição sumária, manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, porquanto a Corte de origem, ao manter a prisão preventiva, mencionou elementos concretos que, à primeira vista, apontam para a **gravidade concreta** dos delitos em tese cometidos, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a **garantia da ordem pública.**

Para tanto, mencionou que "os réus, inclusive o Paciente, fazem parte de **extenso grupo criminoso** responsável pelos crimes em apuração e que envolvem a administração pública de municípios da Região dos Lagos do Estado, **com ramificações** em favelas da cidade do Rio de Janeiro dentre outros alcances derivados do poderio do crime organizado" (fl. 167).

Na sequência, destacou que, "após minuciosa investigação perpetrada pela Polícia Federal, durante a 'Operação Dominação 1', surgiram informações no sentido que a **organização criminosa tinha a intenção de angariar apoio político**, tanto que foram flagradas trocas de mensagens com indícios de crimes eleitorais, notadamente compra de votos e, ainda, conversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicando a intenção dos mentores da organização de lançarem candidatos a Vereador para as Eleições de 2016, nas comunidades por eles dominadas" (fl. 168), **circunstâncias a evidenciar que a constrição preventiva se mostra medida adequada e necessária** para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual o recorrente fazia parte e, por conseguinte, cessar a prática de novas infrações penais.

Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal firmou a compreensão segundo a qual a "custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando **evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 15/9/2014).

Ressalto que o rito do habeas corpus é célere e o inconformismo da defesa será analisado pelo colegiado, no julgamento de mérito, depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, pois, neste incipiente momento, não há suficientes elementos para alterar a conclusão da decisão que, de forma concretamente fundamentada, indeferiu a liminar.

À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0087845-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 69.427 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064352920148190055 00068637420158190055 00129118320148190055
00753540720158190000 129118320148190055 64352920148190055
68637420158190055 753540720158190000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLÁUDIO SÉRGIO DE MELLO CORRÊA (PRESO)
ADVOGADO	: JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: PIERRE DE AGUIAR CARDOSO
CORRÉU	: FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA
CORRÉU	: VICTOR PIMENTEL CANELLA
CORRÉU	: OTTO LAVINAS MACIOKAS
CORRÉU	: PETER MALHEIROS MACIOKAS
CORRÉU	: ARIVALDO CAVALCANTI FILHO
CORRÉU	: AGNALDO SILVIO LUIS
CORRÉU	: SERGIO EVARISTO PLACIDO DE AGUIAR
CORRÉU	: JANE MELLO BARBOZA
CORRÉU	: MARCELO ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAYNNA FERREIRA RIBEIRO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA
CORRÉU	: CAMILA VIGNOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLÁUDIO SÉRGIO DE MELLO CORRÊA (PRESO)
ADVOGADO	: JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.